



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

L E I Nº 987/75.

Altera a Lei nº 779/69 - Código Tributário do Município, condensa as alterações as Leis 919/73 e 953/74.

TEREZA OURY NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba. Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1º - A Lei 779/69, de 31 de Dezembro de 1969, que instituiu o Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:-

Artigo 2º - O artigo 1º da Lei 779/69 passa a ter a seguinte redação:-

Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres do contribuinte.

Artigo 3º - Ficam revogados os tributos constantes da Letra "E" inciso II do artigo 4º da Lei 779/69. (licença para tráfego de veículos); e letra "F" inciso III do artigo 4º da Lei 779/69 (extensão da rede de água), que passarem à competência da esfera Estadual e Federal.

Artigo 4º - Fica incluído no artigo 20 da Lei 779/69, o seguinte parágrafo único:

A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 5º - o Artigo 25 da Lei nº 779/69 passa a ter a seguinte redação:

A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou



possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Artigo 6º - O artigo 41 da Lei 779/69, -
passa a ter a seguinte redação:

O pagamento do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em 4(quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30(trinta) dias.

Artigo 7º - Na hipótese de divisão em 3 (três) ou mais parcelas, do imposto sobre propriedade Territorial Urbana a falta de pagamento de 2(duas) prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 8º - Fica adicionado a este código no Capítulo I - a Seção 4ª - seguinte:

CAPÍTULO

SEÇÃO 4ª

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário.

Artigo 9º - Suspendem a exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, se o contribuinte fizer o depósito previsto no artigo 2º deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Artigo 10º - Extinguem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;



V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Artigo 11º - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 12º - A ação para a cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constata em mora o devedor;

- segue -



IV - por qualquer ato inequívoco, ainda -
que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 13º - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - a isenção;

II - a anistia.

Artigo 14º - Fica adicionado a este Código no Capítulo I a seção 5ª - seguinte:

Seção 5ª

Da reclamação e do recurso

Artigo 15º - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 16º - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da publicação da decisão, em recurso, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 17º - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 15 e 16.

Artigo 18º - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Artigo 19º - O artigo 67 da Lei 779/ 69, passa a ter a seguinte redação:

O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em 4(quatro) prestações iguais nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30(trinta) dias.

Artigo 20º - Na hipótese de divisão em 3 (três) ou mais parcelas, do Imposto Sobre a Propriedade Predial, a falta

- segue -



de 2(duas) prestações consecutivas implicam no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 21º - Aplicam-se, para definir responsabilidade tributária, no caso de Imposto Sobre Propriedade Predial, as normas do artigo 8º desta Lei.

Artigo 22º - Fica adicionado a este Código no capítulo II a Seção 4ª seguinte:

Da dispensa, da extinção e da exclusão do crédito tributário

Artigo 23º - Aplicam-se o Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 9º, 10º, 11º, 12º e 13º desta lei.

Artigo 24º - Fica adicionado a este Código no capítulo II - a seção 5ª seguinte:

Seção 5ª

Da reclamação e do recurso

Artigo 25º - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 15 e 16 desta Lei, observando-se o disposto nos artigos 17 e 18.

Artigo 26º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 84 seção 3ª capítulo II da Lei 779/69.

Artigo 27º - O artigo 86 da seção 3ª capítulo III do código tributário passa a ter a seguinte redação.

A prefeitura deverá exigir para os contribuintes a que se refere o artigo 79, a emissão da nota fiscal de serviços e utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização do tributo, que será objeto e regulamento por Ato do Executivo, baseando-se a fiscalização pelas normas existentes, no que couber, ao regulamento da Prefeitura do Município da Capital de São Paulo, até ulterior regulamentação deste Município.

Artigo 28º - Fica adicionado ao artigo 89 - seção 3ª - capítulo II deste Código os itens V e VI seguintes:

Artigo 89

Item V - 10% (dez por cento) do valor do (s) imóvel (eis), ou a sua 5ª (quinta) parte se utilizada somente um co

- segue -



modo, a título de despesa e locação;

Item VI - Todos os demais encargos obrigatórios do contribuinte mensalmente apropriados, tais como encargos sociais honorários profissionais, etc, facilmente identificados.

Artigo 29º - Fica adicionado ao artigo - 106 - capítulo II título III da lei 779/69 os seguintes parágrafos:

Artigo 106.

§ primeiro - Na renovação da licença de que trata este artigo, a taxa será lançada e arrecadada em duas prestações iguais, a primeira com vencimento até o último dia do mês de Julho de Cada ano;

§ Segundo - Nas inscrições novas deverá o contribuinte requerer e pagar a licença de uma vez, antes do início das atividades a que se propuser, calculada esta em duodécimos, somente para o primeiro ano da inscrição e respeitadas as demais exigências inerentes a concessão da licença previstas na legislação vigente;

Artigo 30º - Fica incluído no artigo 109 capítulo II - título II da lei 779/69 o seguinte parágrafo único:

Nos casos previstos neste artigo e seus itens, o contribuinte pagará a taxa equivalente a 50% (cincoenta por cento) sobre o total da licença de localização e funcionamento lançada para o estabelecimento.

Artigo 31º - Fica adicionado ao artigo 111 - capítulo II - título III deste código o item V a saber:-

Item V

Clubes desportivos, recreativos, culturais, sociais e de serviço.

Artigo 32º - O artigo 123 - do capítulo IV da Lei 779/69 e seus parágrafos 1º e 2º, ao qual é adicionado o parágrafo 3º, passam a ter a seguinte redação:

O exercício do comércio eventual e do ambulante nas praias e logradouros públicos do Município, será disciplinado pela Lei de Uso das Praias, leis específicas, código de Posturas, quando em vigor, zoneamento, além de leis complementares, sendo permiti-



do e autorizado com rigorosa preferência, aos comerciantes portadores da licença para funcionamento em horários especiais, procedendo-se a rigorosa triagem nos demais casos, concedendo-se a licença desde que atendidas as exigências aqui oitadas, e somente após o pagamento das respectivas taxas.

§ Primeiro - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais rigorosamente autorizados pela Prefeitura, após prévia vistoria de fiscais da Fazenda Municipal, e posturas quando fôr o caso, mesmo que nos próprios estabelecimentos comerciais já licenciados.

§ segundo - é também considerado comércio eventual o exercício em instalações removíveis, a serem colocados nos logradouros públicos com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, cujas licenças serão concedidas desde que obedecidas as disposições deste artigo na sua íntegra.

§ Terceiros - Fica proibido o comércio de ambulantes, exercido principalmente por veículos, carrinhos, barracas etc., no chamado perímetro central da cidade, trecho compreendido entre a ponte do Rio Santo Antonio na Av. Miguel Varley até a Rua Engenheiro João Fonseca. Far-se-á exceção ao ambulante de pequeno porte, tais como vendedores de pipocas, objetos que possa carregar, etc., a critério da fiscalização municipal e em hipótese alguma poderá ser mercadoria colocada nas calçadas, nos jardins, estendidas sobre lonas, etc.

Artigo 33º - O item VI do artigo 130 - capítulo IV deste Código passa a ter a seguinte redação:

Carnes, vísceras, pescados e derivados da pesca e frutos do mar.

Artigo 24º - O artigo 131 - capítulo V deste código e seus itens I e II, ao qual é adicionado o item III, passam a ter a seguinte redação:

A taxa de licença especial para o exercício e comércio eventual ou ambulante, será exigida por ano, por mês e por dia e será cobrada de conformidade com a tabela III, alternada e ano



na a esta lei, observado os seguintes prazos e condições:

I - antecipadamente quando por dia e por mês;

II - Até o último dia de cada trimestre - em que for devida quando por ano;

III - Em quatro prestações até o último dia dos meses de Janeiro, Abril, Julho e outubro para os ambulantes residentes no Município há mais de um ano;

Artigo 35º - Ficam revogados os artigos nºs 138, 139, 140, 141, 142 e seus parágrafos 1º e 2º do Capítulo VI, da Taxa de Licença para o tráfego de veículos da Lei acima referida nº 779/69, bem como a Tabela V, a qual se refere o artigo 141 do mesmo diploma legal;

Artigo 36º - O parágrafo único do artigo 161 - capítulo II título IV deste Código passa a ter a seguinte redação:

A taxa será acrescida de 50% (cincoenta - por cento), quando o prédio se destina no todo ou em parte a uso comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Artigo 37º - Ficam revogados os itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 161 - Capítulo III - Título IV da Lei - 779/69.

Artigo 38º - O artigo 166 e seu parágrafo único - título IV da Lei 779/69 passam a ter a seguinte redação:

A taxa será devida e calculada por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, na sua confrontação com o logradouro público, nas condições referidas no artigo 165 à razão de 3 (três) por cento do valor de referência previsto no decreto federal nº 75.704, de 8 de maio de 1975 e Lei Municipal nº 977/75 de 04/11/1975.

§ Único - Os imóveis que entestarem com mais de uma rua serão lançados pelo critério estabelecido pelo executivo no que concerne (o fator esquina).

Artigo 39º - O artigo 161 ao qual são adicionados 3(três) parágrafos - título IV da Lei 779/69 - Capítulo IV, passam a ter a seguinte redação:

O pagamento da taxa é feito em 18 (dezoito) - segue -



to) prestações iguais, mensais e sucessivas, a juros de 12% (doze por cento) ao ano.

§ primeiro - Poderá o contribuinte, cuja renda anual esteja aquém dos parâmetros de isenção previstas pela legislação do Imposto de Renda, pagar a taxa de Execução de Calçamento em 36 (trinta e seis) meses, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a)- requerer este benefício fiscal à Prefeitura dentro do prazo máximo de 15 dias da data da notificação de lançamento.

B)- comprovam-se a renda inferior aos limites previstos neste artigo, mediante apresentação de fotocópia autenticada da última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física devido.

c)- Fica o poder executivo autorizado a regulamentar o presente artigo e seus parágrafos, mediante Decreto, no prazo de 30(trinta) dias da promulgação desta Lei.

§ segundo - No caso do valor da taxa ser inferior a 6(seis) salários mínimos regionais, o pagamento da taxa será feito no máximo em 10(dez) prestações mensais iguais e sucessivas a juros de 12%(doze por cento) ao ano.

§ terceiro - Do valor da taxa apurada, será emitida "oarnet" ao contribuinte, para pagamento das prestações de que trata este artigo.

Artigo 40º - O artigo 192 - capítulo V - título IV da Lei 779/69, ao qual é adicionado 2(dois) parágrafos, passem a ter a seguinte redação:

A taxa quando lançada de "per-si" ou isoladamente e não vinculada à execução de calçamento simultâneo, será arrecadada em 12(doze) meses, em prestações iguais, mensais e sucessivas, a juros de 12%(doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira 30(trinta) dias após a emissão do lançamento.

§ primeiro - A taxa de colocação de guias e sarjetas poderá ser incluída no montante da taxa de pavimentação, e sob a denominação desta, ser lançada, para ser arrecadada em 18(dezoito) meses em prestações iguais, mensais e sucessivas com juros de 12% (doze



por cento) ao ano, ou ainda favorecer o contribuinte para pagamento em 36 (trinta e seis) meses desde que cumpridas as exigências previstas no artigo 39 desta Lei.

§ segundo - No custo da colocação de guias, e sarjetas, serão computadas as despesas da administração Municipal de 20% (vinte por cento).

Artigo 41º - Ficam revogados os artigos nºs 203 e 204 do capítulo VIII e artigos nºs 205 e 206 do capítulo IX da Lei 779/69.

Artigo 42º - O artigo 238 do título VI - Capítulo Único - das disposições finais - da Lei 779/69, passa a ter a seguinte redação:

O Município define e estabelece, como valor de referência (VR), para exercício de 1976 o valor resultante da aplicação, ao salário mínimo, vigente em São Paulo em 1º de Maio de 1974 (R\$ 376,80), do coeficiente de atualização (1,33) prevista no artigo 1º do Decreto Federal nº 75.704, de 8 de maio de 1975, na sua íntegra, a Lei Municipal nº 977/75 de 04 de novembro de 1.975, que lhe é específica.

Artigo 43º - O artigo 239 do Título VI - capítulo único da Lei 779/69, passa a ter a seguinte redação, sendo mantido os parágrafos 1 e 2:

A falta de pagamento de qualquer tributo nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo corrigido, salvo se outra estiver prevista nesta Lei que também será aplicada sobre o valor corrigido, e à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 44º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas pelo artigo 202 do



Código Tributário Nacional.

Artigo 45º - O artigo 243 - título VI - Capítulo Único das Disposições Finais, passa a ter a seguinte redação:

A tabela I compreendida em sua primeira e segunda parte, do artigo nº 79; a Tabela II do artigo nº 116; a Tabela III do artigo 131; a Tabela IV do artigo 136; a Tabela VI do artigo 148; a Tabela VII do artigo 155; a Tabela VIII do artigo nº 161, todas do Código Tributário Municipal (Lei 779/69 de 31 de Dezembro de 1969) ficam alteradas, atualizadas e substituídas pelas tabelas anexas e ficam fazem do parte integrante desta Lei.

Artigo 46º - Fica incluído no Capítulo - Único Título VI das Disposições Finais, o seguinte:

I - Os contribuintes do Importo sobre a propriedade territorial e predial urbana ficam obrigados a comunicar a Prefeitura Municipal - seção de Cadastro - sempre que venderem, transferirem ou transacionarem a qualquer título, propriedades a terceiros, ficando a estes também vinculados as obrigações aqui mencionadas no prazo máximo de 30(trinta) dias da data da efetiva transação.

II - A comunicação de que trata o item anterior, deve conter com clareza os elementos e dados pessoais dos então e futuros proprietários, ou transmitentes a qualquer título, além dos endereços de ambos e todos da mediação para efeito de cadastro imobiliário.

Artigo 47º - Ficam em pleno vigor os demais artigos, títulos, capítulos da Lei 779/69 de 31 de Dezembro de 1969, que não sofreram alterações pela presente Lei, revogadas as disposições em contrário em especial as leis 830/70, 919/73, 944/74 e 953/74.

Artigo 48º - Esta Lei entrará em vigor - a partir de 1º de Janeiro de 1.976.

Caraguatatuba, 12 de Dezembro de 1975.

Tereza Cury Nogueira
Tereza Cury Nogueira
Prefeito Municipal